

PROCESSO Nº:	@REP 21/00117186
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Cardoso
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação (SED), Wilson José de Franceschi
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 349/2020, para serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque.
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:	GAC/CFE - 150/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de **Representação** encaminhada pela empresa WDF Serviços Eireli, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, promovida pela **Secretaria de Estado da Educação**, objetivando “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

A Representante requer a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão dos procedimentos da Concorrência n. 349/2020, cuja data de abertura de sessão está marcada para o dia 08.03.2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação, por sustar cautelarmente o edital de concorrência, além da audiência do Responsável¹.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do Representante, sua

¹ Relatório n. DLC 178/2021 (fls. 100 a 111).

qualificação, endereço, número do CNPJ, atos constitutivos, além de documento oficial com foto. Desta forma, a Representação pode ser conhecida.

Segundo o relatório da Diretoria Técnica, as irregularidades denunciadas no edital seriam as seguintes:

A. Estimativa de custos deficiente, com valores inexequíveis e ausência de previsão para pagamentos de deslocamento, hospedagem e alimentações dos funcionários

A DLC apurou que não consta do edital os critérios para pagamentos de transporte em serviços realizados fora da sede.

Também confirmou a ausência de critério para serviços que não possuem composição no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

As irregularidades descritas contrariam o disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual entende que a representação deve ser conhecida quanto a este ponto.

B. Termo de Referência deficiente, sem especificações dos materiais

Para o presente item a Diretoria de Licitações entendeu que a acusação não teria procedência uma vez que o Memorial Descritivo seria suficiente para a execução dos serviços, haja vista a natureza dos serviços e a difícil previsão de sua ocorrência.

C. Inconsistência na composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) decorrente da diferença da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos diferentes municípios a serem executados os serviços

A Representante argumentou que o edital abrange vários municípios, mas adota uma alíquota única para o ISSQN na parcela do BDI.

Sobre a irregularidade apontada, o relatório técnico esclareceu:

O Anexo XVI do edital (fls. 98/102) traz as unidades escolares contempladas na Ata de Registro de Preços, que abrangem os municípios de Brusque, Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas.

[...]

Neste sentido, a Representante apresenta razão em suas alegações, visto que nos 8 municípios contemplados, existem 4 alíquotas diferentes para o ISSQN.

Trata-se de um erro grave no edital que pode comprometer a formulação da melhor proposta para a administração por parte dos licitantes. Este erro pode gerar preços de serviços inexequíveis nos municípios com alíquotas mais altas, com consequente risco de abandono do contrato ou aditivos para corrigir o problema.

Diante da necessidade da correção na incidência do ISSQN para os serviços prestados, levando em consideração o município onde serão realizados tais serviços, a referida restrição merece acolhimento.

A DLC sugere, então, que a Unidade Gestora encaminhe justificativas acerca das restrições apontadas, mediante a audiência do Responsável, medida que acato na presente Decisão.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é necessária, com base no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015².

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016)³ permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de “fundada ameaça de grave lesão ao erário”.

Restou configurada a presença do requisito do *periculum in mora*, considerando-se que a data de abertura da sessão está marcada para o próximo dia 08.03.2021.

No tocante ao requisito do *fumus boni juris*, percebe-se que o pedido apresentado pela Representante está revestido de fundamentos jurídicos aceitáveis, haja vista que as possíveis irregularidades podem inviabilizar a participação de eventuais interessados, uma vez que foram evidenciadas falhas graves na composição do BDI em virtude da diferença da alíquota do

² Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

³ Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, **o Relator**, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, **determinará à autoridade competente a sustação do ato** até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno (grifei).

ISSQN, ausência de critérios para pagamento de despesa de transporte em obras fora da sede e falta de critérios para serviços não previstos nas composições de custos do SINAPI.

Consequentemente, a sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 349/2020 é medida que se impõe.

Diante do exposto:

1. **Conheço da Representação** formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades na realização do Edital de Concorrência n. 349/2020, da Secretaria de Estado da Educação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 65, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 24, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. **Determinar cautelarmente** à Secretaria de Estado da Educação, por quaisquer de suas autoridades, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, a **sustação imediata** do Edital de Concorrência n. 349/2020, com abertura prevista para a data de 08 de março de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação posterior que revogue a medida ou até decisão definitiva, face às seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, decorrente de:

2.1.1. Ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório DLC 178/2021);

2.1.2. Ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI (item 2.2.1 do citado relatório);

2.1.3. Composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município (item 2.2.3 do relatório).

3. **Determinar a audiência** do Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, CPF 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de

dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do edital, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 desta deliberação.

4. **Submeter** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Determinar** à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. **Dar ciência** da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

São José, em 02 de março de 2021

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator